EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.139.11-06

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa, com aplicação de multa. Adiantamento. Subprefeitura. Multa recolhida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 52, II, Lei 9.167/80. Arts. 86, II e 137, RITCMSP.

2.775ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", porque à espécie aplica-se o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria, e, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a R. Decisão recorrida, conhecendo do recolhimento da multa imposta à responsável, o que dá cumprimento ao decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso "*ex officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de decisão prolatada pela Conselheira Substituta Yara Tacconi, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a Prestação de Contas em nome de Helena Pinto Hamachi, as aprovou parcialmente, dando quitação à responsável no valor de R$ 19.115,00 (dezenove mil, cento e quinze reais), e julgou irregular outra parte da despesa no valor de R$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), relativa à aquisição de uma máquina de costura, no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), por ter ultrapassado naquele quantum o valor do salário mínimo vigente à época que era de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), limite estabelecido no Anexo II da Norma Técnica de Assistência Social – NAS 005/2004.

Pela referida decisão não foi determinado recolhimento aos cofres públicos do valor rejeitado, mas, cominou-se pena de multa à responsável, no valor de R$ 102,55 (cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos dos artigos 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, com apontamento de determinações.

Intimadas, a Subprefeitura Capela do Socorro e Helena Pinto Hamachi deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso, sendo certo que a servidora fez juntar aos autos guia de recolhimento da multa aplicada.

Na devida instrução, a C-III constatou que o recolhimento da multa pela servidora deu cumprimento à r. Decisão, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na voz da Chefia, orientou-se pelo conhecimento do Recurso "ex officio", considerando, por outro lado, que o recolhimento da multa não implica na perda do seu objeto, opinando, assim, no mérito, pelo seu improvimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o pagamento espontâneo da multa pela interessada implica a aceitação da condenação, tornando, consequentemente, prejudicado o Recurso "ex officio", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da AJCE, anteriormente externada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *ex officio* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a decisão.

Conheço, de outra parte, do recolhimento da multa imposta à responsável, o que dá nesta parte cumprimento ao decidido.

É como voto.